

RECURSO ORDINÁRIO N. 965715

Recorrente: André Vicente de Quadros Lopes
Processo referente: 784743, Prestação de Contas, Câmara Municipal de Brasília de Minas, 2008
Procuradores: Geraldo Cunha Neto – OAB/MG 102023, Paulo Roberto Mairinques – OAB/MG 49578, Hugo Simões – OAB/MG 61517
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ILEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. DETERMINAÇÕES.

1. Os argumentos recursais são suficientes para anular a decisão recorrida, pois ficou comprovada a ilegitimidade do ora recorrente para ter figurado no processo principal como responsável pelas contas de gestão da Câmara de Vereadores.
2. Dá-se provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara.

Tribunal Pleno
11ª Sessão Ordinária – 27/04/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. André Vicente de Quadros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas, no exercício financeiro de 2007, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 4/11/2014, nos termos do Acórdão acostado às fls. 92 a 93 dos autos da Prestação de Contas Municipal nº 784.743, a seguir reproduzido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em prejudicial de mérito, afastar o pedido de reconhecimento da prescrição formulado pelo responsável, uma vez que, ao contrário do alegado, o processo não ficou paralisado em um setor por mais de cinco anos, e que tampouco foram verificadas as demais hipóteses de prescrição fixadas na Lei Complementar n. 102/08. No mérito, diante da constatação de que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos deu-se em valor superior ao limite fixado no normativo próprio, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica, acordam em julgar irregulares as contas prestadas pelo vereador André Vicente de Quadros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas, relativas ao exercício de 2008. Determinam, ainda, o ressarcimento dos valores recebidos em desacordo com o normativo próprio (R\$1.799,22, individualmente, pelo Presidente da Câmara e pelos vereadores), a serem cobrados em autos apartados. Ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme do disposto no inciso I do art. 176, regimental.

O recorrente arguiu a sua ilegitimidade passiva no processo principal, pois as contas de 2008 eram de responsabilidade da Sra. Vanessa Josefina Almeida Botelho, que presidiu a Câmara

Municipal de Brasília de Minas naquele ano, e não dele, que foi Presidente da Edilidade no exercício financeiro de 2007.

Alegou que os subsídios recebidos pelos vereadores, nos exercícios de 2005 a 2008, foram fixados pela Resolução nº 05, de 2004, cujos valores foram reajustados, nos anos seguintes da legislatura, pelas Resoluções nº 01, de 2006, 01, de 2007, e 01, de 2008. Contudo, esta última não constou do quadro demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica, acostado à fl. 30 dos autos principais. E, ainda, que o gestor não poderia ser responsabilizado por atos realizados por técnicos, tais como contadores, e que sempre agiu de boa-fé.

Por fim, o recorrente requereu o acolhimento das razões apresentadas para que, em preliminar, seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo. Caso seja ultrapassada preliminar, requereu a reforma da decisão para que sejam consideradas regulares as contas de 2008.

Distribuído à minha relatoria, em face da certidão passada pela Secretaria do Pleno (fl. 26), recebi o recurso ordinário, consoante despacho de fl. 27.

A Unidade Técnica, às fls. 28 a 30, diante das justificativas e informações apresentadas no recurso, manifestou-se pela modificação da decisão proferida na Prestação de Contas Municipal nº 784.743, tendo em vista que a irregularidade em análise não ocorreu na gestão do ora recorrente, sendo, portanto, indevida a multa a ele imputada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fl. 32 e 32-v, opinou pelo provimento do recurso, para que seja anulada a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na Prestação de Contas Municipal nº 784.743, promovendo-se a citação da responsável pela prestação de contas de 2008.

Em 9/3/2016, retornei os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para que realizasse novo exame acerca da remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, à época, de acordo com os critérios de cálculo atualmente adotados pelo Tribunal de Contas, considerando a Resolução nº 05, de 2004, que fixou os subsídios, e os índices de reajuste determinados pelas Resoluções nº 01, de 2006, 01, de 2007, e 01, de 2008, bem como para que fosse observado o entendimento adotado por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 850.200.

No relatório de fls. 34 a 36, a Unidade Técnica, depois de realizar os novos cálculos, verificou que, no exercício de 2008, não ficou apurado recebimento a maior pelos vereadores, tampouco pelo Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas.

O Ministério Público junto ao Tribunal apresentou entendimento diverso daquele contido na informação da Unidade Técnica, quanto ao recebimento de remuneração pelos vereadores, e ratificou o parecer anterior, consoante manifestação de fls. 39 a 40.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Inicialmente, verifico que foram atendidos os requisitos previstos nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008, uma vez que o apelo é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legitimada para recorrer.

Assim, preenchidos os requisitos legais, ratifico o despacho de admissibilidade acostado à fl. 27 e voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

Mérito

Na decisão recorrida, o Colegiado da Segunda Câmara considerou que, no exercício financeiro de 2008, houve recebimento indevido de remuneração pelos edis, por entender que o valor pago a eles estava em desacordo com o normativo próprio, e determinou que o Presidente da Câmara de Brasília de Minas e os demais Vereadores, à época, devolvessem, individualmente, aos cofres municipais, a importância de R\$1.799,22 (mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

Em razão disso, na decisão recorrida, as contas do Presidente da Edilidade, em 2008, que seriam de responsabilidade do Sr. André Vicente de Quadros Lopes, conforme consta do respectivo processo, foram julgadas irregulares.

O recorrente arguiu a nulidade da decisão proferida no Processo nº 784.743, em razão de sua ilegitimidade para figurar como responsável pelas contas então examinadas e julgadas, porquanto não teria exercido, no ano de 2008, o cargo de Presidente da Câmara do Município de Brasília de Minas. Dessa forma, não poderia lhe ser imputada a responsabilidade pelas contas. O recorrente informou que, em 2008, a Sra. Vanessa Josefina Almeida Botelho é que era a Presidente da Edilidade.

De fato, com base nas informações e documentos apresentados, para o exercício financeiro de 2008, a Sra. Vanessa Josefina Almeida Botelho foi eleita para presidir a Câmara Municipal de Brasília de Minas, razão pela qual a responsabilidade pelas contas em questão é da indicada Vereadora, e não do ora recorrente.

Assim, entendo que os argumentos recursais são suficientes para anular a decisão recorrida, pois ficou comprovada a ilegitimidade do ora recorrente para ter figurado no processo principal como responsável pelas contas de gestão da Câmara de Vereadores de Brasília de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2008.

III – DECISÃO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara na Prestação de Contas Municipal nº 784.743, na Sessão de 4/11/2014, em razão da ilegitimidade do Sr. André Vicente de Quadros Lopes, então Vereador, para figurar como Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas e responsável pelas contas de gestão da Edilidade do exercício financeiro de 2008.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os da Prestação de Contas Municipal nº 784.743.

Transitada em julgado a decisão, proceda-se ao desapensamento destes autos dos de nº 784.743, que devem retornar ao Relator para as providências cabíveis. Já os autos do recurso ordinário devem ser arquivados, a teor do disposto no inciso I do art. 176 da Resolução nº TC nº 12, de 2008 (Regimento Interno).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, em dar-lhe provimento para reformar a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara na Prestação de Contas Municipal n. 784.743, na Sessão de 4/11/2014, em razão da ilegitimidade

do Sr. André Vicente de Quadros Lopes, então Vereador, para figurar como Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas e responsável pelas contas de gestão da Edilidade do exercício financeiro de 2008. Determinam que se traslade cópia da decisão proferida nestes autos para os da Prestação de Contas Municipal n. 784.743. Transitada em julgado a decisão, determinam que se proceda ao desapensamento destes autos dos de n. 784.743, que devem retornar ao Relator para as providências cabíveis, devendo os autos do recurso ordinário ser arquivados, a teor do disposto no inciso I do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de abril de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

fcc/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**